

**LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO:  
análise socioeconômica do ato administrativo da Previdência Social face ao  
poder diretivo do empregador**

Raquel Xavier Valente<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho pretende analisar sob uma visão socioeconômica o vínculo existente entre a relação de emprego, a Previdência Social e o instituto que surge quando as decisões aplicadas por empregador e autarquia previdenciária são divergentes: o limbo jurídico trabalhista-previdenciário. O objetivo do estudo é investigar em qual conjuntura surge o limbo na relação empregatícia, verificando as responsabilidades e os riscos assumidos pela empresa, relacionados à atual fase que ultrapassa a Previdência Social, diante das notícias de reforma e do suposto déficit financeiro. Para tanto, foi realizada vasta pesquisa na doutrina e analisados casos concretos, que estabeleceram importantes inferências. Por fim, identificou-se que as três vertentes da relação ora estudada - empregador, empregado e previdência social - devem atentar-se ao dever de lealdade diante das obrigações sociais assumidas, não violando normas em virtude de fatores econômicos, principalmente quando divergentes à dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE: RELAÇÃO DE EMPREGO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMBO JURÍDICO.**

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: raquelxavalente@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O empregado e o empregador, ao consolidarem uma relação de emprego, vinculam-se à um contrato de trabalho e à legislação trabalhista, de forma que ambos assumem direitos e obrigações.

Sabe-se que a Previdência Social tem um papel importante na relação de emprego, posto que, com viés ao tema a ser tratado neste estudo, ampara o trabalhador quando há alguma incapacidade para a realização do seu trabalho.

Ocorre que, por entendimentos divergentes entre o médico da empresa empregadora e o médico perito da autarquia previdenciária, sem providência por qualquer uma das partes, o trabalhador permanece em um “vazio jurídico”, iniciando uma árdua luta para receber seus proventos, momento este nomeado pela doutrina e jurisprudência como limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

Neste cenário, o empregado não recebe proventos da previdência, mesmo considerado inapto ao trabalho – requisito primordial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de benefícios desta espécie -, nem da empresa a qual está vinculado, com contrato de trabalho vigente, devido ao entendimento do médico patronal da inaptidão para retornar às suas funções na sua atual situação de saúde, além de não readaptá-lo, quando possível.

O objetivo do estudo é investigar em qual conjuntura surge o limbo na relação empregatícia, verificando as responsabilidades e os riscos assumidos pela empresa, relacionados à atual fase que ultrapassa a Previdência Social, diante das notícias de reforma e do suposto déficit financeiro. Para tanto, foi realizada vasta pesquisa na doutrina e analisados casos concretos, que estabeleceram importantes inferências.

São nestes termos que o presente estudo pretende esclarecer a problemática entre empregado, empregador e Previdência Social, sob uma visão socioeconômica da fase que ultrapassa o país, conduzindo-se, inicialmente, por meio das responsabilidades inerentes à relação de emprego no âmbito da saúde do trabalhador; seguindo pela explanação da relação existente entre o instituto do limbo jurídico e a Previdência Social. Por fim, materializa-se o limbo jurídico, apresentando

seus aspectos e perspectivas,concluindo com maneiras de evitar-se chegar ao extremo da relação consolidada: o limbo jurídico.

## **1 DAS RESPONSABILIDADES INERENTES À RELAÇÃO DE EMPREGO**

A relação de emprego inicia-se com contrato de trabalho, regulamentado na legislação trabalhista, uma vez que o legislador se fazia preocupado com a “possibilidade dos abusos do poder econômico do empregador no momento de contratar”. Por esta razão, “o contrato de trabalho tem suas regras mínimas impostas em lei, uma vez que os contratantes não possuem igualdade econômica” (BOMFIM, 2015).

A importância da relação de emprego no mundo contemporâneo apresenta-se, na lição deMaurício Godinho Delgado (2016), como a relação mais importante sob as perspectivas econômico-social e jurídica, principalmente por ter dado origem às regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos.

A instituição empregadora não pode ser vista apenas como uma organização que tem empregados com objetivos meramente econômicos. Deve atentar-se à sua função social na sociedade democrática, de forma que os conflitos trabalhistas que ocorrem “devem ter na empresa o seu primeiro degrau de solução, o que traz a conveniência de um espírito conciliatório em moldes capazes de reduzir a litigiosidade trabalhista” (NASCIMENTO, 2014).

Assim, acentua-se a importância do contrato de trabalho numa sociedade pluralista e democrática, uma vez que constitui “base jurídica entre empregados e empregadores, preservação da dignidade humana, afirmação da vontade individual, instrumento de preservação da ordem social e integração da ordem jurídica”. (LEITE, 2016).

Neste cenário, deve o contratante ser o primeiro apoio do empregado, e não o sujeito a colocá-lo em uma situação socioeconômica desfavorável, descumprindo

suas obrigações, na iminência de tornar-se oponente de seu próprio empregado, como ocorre no instituto do limbo jurídico.

Com viés ao objeto de estudo, a relação de emprego consolidada gera ao empregador responsabilidade pela saúde do empregado, o que é regulamentado pelo texto constitucional, que levam a crer que é dever do contratante adotar as medidas preventivas e de combate aos agentes que causem riscos à saúde do obreiro.

Diga-se que, apesar do ônus sobre a doença do trabalhador recair sobre a Previdência Social, o risco não deixa de ser, em parte, suportado pelo empregador, principalmente posto que nos quinze primeiros dias cabe ao empregador o encargo de pagar ao empregado enfermo o salário integral. (GOMES e GOTTSCHALK, 2011).

No âmbito do risco empresarial, a probabilidade da ocorrência de fato lesivo que pode vir a ocorrer no exercício de uma atividade profissional gera a responsabilidade civil em face da diminuição da capacidade produtiva ou da privação desta capacidade. Ainda, o entendimento parte do princípio do “*ubi emolumentum ibi onus*”, que responsabiliza aquele que auferir vantagem econômica. (WOLKOFF, 2010)

Logo, o nosso ordenamento jurídico prevê a responsabilidade do empregador pela saúde do empregado em todas as circunstâncias, de forma a sempre minimizar os danos ao trabalhador.

Assim, sempre que houver descaso da empresa em episódios que envolvam a saúde do obreiro na vigência do contrato de trabalho, caberá a responsabilização pelos atos patronais, na modalidade a ser apurada em cada caso.

## 2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O LIMBO JURÍDICO

A Previdência Social é um ramo da Seguridade Social, caracterizada por ser a única seção que exige contraprestação específica, sendo seu dever repelir os riscos sociais, atendendo as situações de necessidade do segurado.

A norma constitucional de 1988 não define exatamente previdência social, porém informa sua formação e sua importância no que tange aos objetivos fundamentais da República, reconhecendo, em seu artigo 6º, a previdência social como direito social, da mesma forma que o direito à saúde, ao trabalho e à educação.

Com ênfase no vínculo entre a previdência e a relação empregatícia, entende-se que esta tem origem naquela. A maneira mais comum de um trabalhador encontrar a proteção previdenciária decorre da relação havida com seu empregador. Desta forma, é cabalmente compreensível que a responsabilidade da autarquia previdenciária e do empregador “são, em um paralelismo, *dois lados da mesma moeda*”. (TREVISO, 2015)

Neste sentido, Milton Vasques Thibau de Almeida (2006, p. 102):

No sistema da Previdência Social as prestações consistem, precipuamente, em benefícios, que são rendas mensais cuja natureza jurídica de “substitutivo de salário”, ou seja, toda vez que o trabalhador se afasta do trabalho por fatores alheios à sua vontade, por ter sido acometido por infortúnio, é privado da renda que lhe garante a subsistência, razão pela qual os benefícios previdenciários substituem essa renda da qual o segurado foi privado.

Logo, a Previdência Social assegura meios indispensáveis para o sustendo do beneficiário quando de sua incapacidade e, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, há o controle de todas as atividades inerentes à concessão e cessação dos benefícios.

## 2.1 Da fase socioeconômica que ultrapassa a Previdência Social e suas consequências na relação empregatícia

Devido à ampla divulgação, há um assunto que ronda os brasileiros a todo momento: a Reforma da Previdência Social. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 287/2016, apresentada pelo Presidente da República, dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Juliana Pressoto Pereira Neto (2002 apud CASTRO e LAZZARI, 2016), indica as possíveis razões da suposta crise do sistema, aplicáveis à realidade atual, distinguindo-as como sendo de índole estrutural, decorrente da transição demográfica da sociedade; conjuntural, resultante de problemas econômicos-sociais; e administrativa, conseguinte de problemas com os órgãos e entidades envolvidos (desvios de recurso e de má gestão do sistema).

O período atual gera problemas da ordem de “redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem-Estar Social” no Brasil (CASTRO e LAZZARI, 2016) destaca-se:

Contudo, impõe-se salientar, seja em contraponto à teoria liberal, seja como ponderação sobre a ideia de Direitos Fundamentais como rol de direitos mínimos de Alexy, que “o nível de proteção social só pode ser avaliado dentro de um cenário específico, cuja compreensão é essencial quando se deseja alterar de maneira responsável uma instituição do quilate da previdência social”<sup>2</sup>. E, assim sendo, qualquer mudança que vise o alcance da proteção social e, acima de tudo, deve se caracterizar por uma ampliação na gama de indivíduos e situação protegida, tomando-se por diretriz uma política de Segurança Social global.

Ocorre que, como já exposto por grande maioria dos juristas, devido à vasta repercussão do teor da PEC, resta evidenciado o seu nítido objetivo, como expõe Ricardo Lodi Ribeiro (2017):

<sup>2</sup> ROCHA. *Op. cit.*, p. 77. No mesmo sentido, JAGUARIBE, Hélio. Introdução ao desenvolvimento social. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 78.

O esfacelamento da previdência social como hoje conhecemos, a partir da constatação de que não se trata de uma proposta que visa ao equilíbrio financeiro do regime previdenciário atual, cuja necessidade não se pode negar, mas à sua implosão, sem que se ofereça outro que atenda aos interesses dos trabalhadores que venha a substituí-lo. Explicando melhor: as regras propostas pelo Governo são tão draconianas para os segurados de qualquer outro destino que esses possam dar ao seu dinheiro é mais vantajoso do que o regime previdenciário oficial, caso a emenda seja aprovada.

Somando à PEC já apresentada e ainda em votação, foi promulgada a Medida Provisória n. 767<sup>3</sup> de 06 de janeiro de 2017 que, apesar do entendimento pela inconstitucionalidade por parte dos juristas, define que os segurados que recebem auxílio-doença podem ser convocados a qualquer momento para uma nova avaliação.

A inconstitucionalidade encontra explicação no fato do artigo 62 da Constituição Federal exigir relevância e urgência para edição de medidas provisórias. Não obstante o exposto no artigo, o governo utiliza-se desta medida para tratar de tema estrutural: políticas públicas previdenciárias.

Além, a Medida Provisória estabelece que, na concessão do auxílio-doença por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social ou pela Justiça Federal, será necessário fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Se isso não correr, o benefício será encerrado após 120 (cento e vinte dias).

Neste contexto, imprescindível apresentar os problemas práticos causados pela medida provisória, posto que a prerrogativa de convocar o segurado a qualquer tempo viola a razoabilidade, facultando à Administração Pública um “poder ilimitado, atemporal e incondicionado” (SERAU JUNIOR, 2014).

Nos termos do tema ora em estudo - o limbo jurídico, acentua-se as circunstâncias de que tal convocação a qualquer tempo poderá produzir um ônus indevido em termos de convocação prematura, além de ser de conhecimento público

---

<sup>3</sup> Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

as dificuldades práticas para o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, consoante comando do §10 do artigo 60, da Lei 8.213/91.

Por esta razão, conclui Marco Aurélio Serau Junior (2014) que a situação do limbo jurídico trabalhista-previdenciário está intimamente relacionada às atuais e constantes mudanças nas normas que regulamentam o INSS, uma vez que principalmente as camadas sociais menos favorecidas passam a encarar situações de maior precariedade, aumentando excessivamente a litigiosidade dos casos.

Conclui-se que todos os desafios previamente identificados, “com que se deparam os regimes de segurança nacionais – cobertura, adequação econômica e social e financiamento – são influenciados, de forma crítica, pela governança”. (CASTRO e LAZZARI, 2016).

Assim, com uma boa governança podem ser criados regimes, alocados recursos e assegurado um nível mínimo de adequação e respeito aos trabalhadores.

## **2.2 Do ato administrativo que cessa o benefício previdenciário como marco inicial do limbo jurídico**

Diante de todo contexto da previdência social e a função do Instituto Nacional do Seguro Social em administrar os benefícios e segurados, o presente trabalho evidencia casos relacionados ao benefício auxílio-doença, denominado por muitos como *comum*, a fim de diferenciá-lo do acidentário, que possui características próprias e envolve outros institutos do Direito do Trabalho ora não abordados.

O benefício auxílio-doença está previsto na Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99, e será concedido ao segurado que, preenchida a carência de, no mínimo, doze contribuições, vê-se incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Importante ressaltar que o recebimento do auxílio-doença acarreta a suspensão do contrato empregatício, sendo um benefício substitutivo do salário e,

consequentemente, possuindo natureza alimentar, tendo como característica ainda, a temporariedade, vez que deve ser pago pela previdência social enquanto perdurar a incapacidade (VIERA e NEVES, 2015, p. 13).

Acrescenta-se que é imprescindível que a incapacidade do segurado seja parcial, temporária ou possua ambas as características. No mais, substancial que seja concedido sempre que comprovada a incapacidade laborativa, que é aquela que gera qualquer impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade laboral, não sendo concedido quando a doença não causa óbice para o exercício da atividade, razão pela qual necessária minuciosa perícia médica.

Neste cenário, no tocante às perícias médicas, há uma problemática que se enquadra tanto para as administrativas, quanto para judiciais. Rodrigues e Pannuti (2016) destacam que o exíguo espaço de tempo para a realização das perícias, a baixa remuneração, a grande carga de trabalho comprometem a qualidade e a justiça no caso concreto, enfatizando:

O principal fundamento da crítica ao modelo pericial médico atual, repousa na constatação de que, em regra, o *expert* acaba por ignorar os detalhes e particularidades da rotina laboral da atividade habitual do segurado. Com isso, o laudo pericial normalmente pauta suas conclusões apenas no histórico da doença atual, considerando os exames médicos – físicos e complementares – para justificar o posicionamento do perito. Em regra, a descrição da atividade se resume única e exclusivamente a apontar no laudo o nome genérico do cargo ou profissão exercida pelo segurado (auxiliar de produção, metalúrgico, doméstica etc).

Portanto, para o reconhecimento ao direito ao benefício auxílio-doença, indispensável a perícia médica, que deve consistir em exame detalhado da saúde do empregado *versus* sua capacidade laborativa. Uma vez identificada, deve ser concedido o benefício.

O ato administrativo que cessa o benefício previdenciário corresponde ao primeiro passo para que o empregado seja imerso na conjuntura do instituto do limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

É neste momento que o contrato de trabalho deixa de estar suspenso e volta a vigor com todas suas normas, consoante o princípio da continuidade da relação trabalhista.

O artigo 60 e parágrafos da Lei 8.213/91 estabelecem que o benefício será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. Portanto, não há tempo máximo para o pagamento do auxílio-doença, persistindo enquanto permanecer a condição de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, mediante comprovação em perícia médica.

Assim, nos casos em que o prazo fixado não for suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, a previdência instituiu o Pedido de Prorrogação (PP). Visa-se “evitar o fim do auxílio doença antes da recuperação efetiva do segurado, submetendo-o a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade da licença e do pagamento” (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 807).

Ocorre que asistemática administrativa da Previdência Social põe em dúvida a real eficácia do atual modelo, pois, como destacam Castro e Lazzari (2016), “em muitos casos tem gerado o cancelamento de benefícios quando o segurado se encontra incapacitado”, provocando um aumento nas demandas judiciais.

Não obstante todo o expostos em normas vigentes, necessário analisar os inúmeros casos em que a previdência social não observa a melhor prática social, não alinhando os servidores com a real situação que lhes é remetida, de forma que cometem verdadeiros atentados contra os segurados, particularmente no que vincula-se à cessação indevida do benefício.

Por fim, essencial para a conclusão deste estudo a pesquisa realizada pela médica perita do Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo, Camila Lúcia Dedivitis Tiozzi Wild (2016, p. 19), na qual foram analisadas 25 (vinte e cinco) perícias judiciais de ações movidas em face do INSS, após indeferimento administrativo, “tendo como objetivo verificar a conclusão do médico perito judicial”.

Em suma, a médica informa que “inúmeras controvérsias são geradas quando a conclusão sobre a possibilidade de retorno ao trabalho de um empregado é divergente entre o médico do trabalho e o médico perito”.

As primeiras constatações da pesquisa expõem que a grande maioria dos periciados não dispunha de uma formação educacional, limitando suas opções de colocação no mercado de trabalho. Além, “80% já havia recebido benefício previdenciário prévio e não conseguiram se recuperar e melhorar suas qualificações profissionais”.

Ao final, a médica perita conclui o estudo com um dado estarrecedor que, apesar da pesquisa ter sido realizado em um grupo pequeno de segurados, representa um resultado com possibilidade de grande repercussão nacional. Vejamos:

Observamos que a maioria dos periciandos (72%) apresentava-se incapaz para sua principal atividade laboral, não podendo retornar para sua função, diferentemente do apontado pelos laudos do INSS (WILD, 2016)

Diante dos dados científicos apresentados, alarmante apresenta-se a conclusão que cabalmente aponta para um problema em grande escala nas perícias médicas, com consequências diretas na cessação de benefícios previdenciários de maneira indevida, concedendo alta administrativa à trabalhadores que permanecem incapacitados para o trabalho, colaborando para sua inserção no limbo jurídico trabalhista-previdenciário, sem condições mínimas de dignidade.

### **3 O LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO**

Ao tempo que se afirma que a cessação do benefício previdenciário, sobretudo quando impertinente, constitui o primeiro passo, é o impedimento ao retorno do trabalhador às suas funções laborais pelo médico patronal, em virtude da inaptidão constatada no exame de retorno, que concretiza o real marco inicial do limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

O instituto em análise surge quando o trabalhador recebe *alta previdenciária*, que decorre do entendimento do médico perito pelo retorno da capacidade laboral e aptidão para reassumir as funções na empresa, *versus* a conclusão do médico patronal, no momento que o empregado submete-se ao exame de retorno, que destaca a inaptidão laboral.

São esclarecedoras, neste sentido, as palavras de Marco Aurélio Marsiglia Treviso (2015, p. 80):

É muito comum o Poder Judiciário Trabalhista ser chamado a enfrentar a seguinte situação: determinado empregado encontra-se afastado de suas atividades, por força de um benefício acidentário (auxílio-doença comum ou acidentário), até o momento em que esta prestação é cancelada, pelo fato de que o INSS o considerou apto ao trabalho; o trabalhador, neste contexto, dirige-se à sede da empregadora para retomar as suas atividades profissionais, quando é comunicado pelo médico da empresa que, na verdade, ainda encontra-se inapto para o labor.

Quando esta situação se concretiza, inicia-se “um martírio na vida da pessoa”, uma vez que, a partir da alta previdenciária o trabalhador passa a não receber os valores a título de benefício e, ao mesmo tempo, diante da avaliação do médico da empresa, é considerado inapto para retomar suas atividades, também, não recebendo salários (TREVISO, 2015).

Desta forma, como destaca Juliano de Angelis (2015), apresenta-se uma situação em que o médico patronal entende estar incorretamente cessado o benefício previdenciário, não concedendo parecer favorável ao retorno às atividades laborais, ficando “a parte mais sensível da relação desguarnecida”.

Logo, se o benefício foi cessado, conclui-se que o contrato de trabalho está plenamente vigente, surtindo efeito, de maneira que deve o empregador, pela obrigação assumida quando concretizou a relação de emprego, arcar com os proventos, principalmente por ser irrefutável que o benefício previdenciário é pautado na sua característica de substituição da renda do segurado e visa a manutenção do seu orçamento familiar.

Diz Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2011, p. 362) que “intacto conserva-se, não obstante, o vínculo contratual, e, por isso, cassada a causa do afastamento,

o empregado tem o direito de reassumir seu posto na empresa”, com todas as vantagens atribuídas aos demais empregados da mesma categoria profissional enquanto esteve afastado, exceto o previsto em lei.

A principal dúvida que paira sobre a empresa quanto a este recente instituto trabalhista envolve a obrigação de pagar os salários, entretanto sem poder utilizar-se da respectiva mão de obra.

Nesta perspectiva, a resposta para a dúvida está pautada no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a previsão é de que se considera como serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador, não havendo proteção legal no contra argumento da ausência de prestação do serviço.

Tendo em vista a suma importância do retorno econômico ao trabalhador, não pode o empregador apenas “empurrar” a responsabilidade para o INSS, se eximindo de qualquer obrigação, podendo considerar-se abuso de poder. Sobre o tema leciona Maria Helena Diniz (2003, p. 185):

O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou ilícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para qual o direito foi estabelecido.

Uma resposta ao limbo jurídico está calcada no valor social do trabalho, no respeito à pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. Segundo analisa Marco Aurélio Marsiglia Treviso (2015), “precisamos buscar um mecanismo que possa, efetivamente, equilibrar este problema”.

Com a busca para a solução do problema, sabe-se que o instituto ora estudado é uma lacuna no ordenamento jurídico, constituindo uma questão jurídica desprovida de regra destinada a sua solução imediata. Desta forma, necessário o uso a função interpretativa da norma, que serve de critério orientador para os intérpretes da lei.

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho autoriza o intérprete a utilizar-se de meios para sanar possível lacuna na legislação. Destaca-se:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Desta forma, o intérprete da norma torna-se, portanto, coparticipante do processo de criação do direito, completando o trabalho do legislador ao realizar valorações de sentido e buscar soluções possíveis.

Neste ponto, pondera-se que o intérprete deve resolver a questão pautada no limbo jurídico com base principiológica, já que é no “valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada” (ANGELIS, 2015).

Ainda, especificadamente do Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção tem relevante papel na relação de emprego, principalmente no que concerne à ocorrência do limbo jurídico, posto que tem por preceito a necessidade de compensar a superioridade do empregador, caracterizado por três assentadas: *in dubio pro operário*, da aplicação mais favorável ao trabalhador e da aplicação da condição mais benéfica (MARTINS, 2016).

Neste diapasão, a Justiça do Trabalho exerce a função de mediadora das situações nos casos julgados, sendo necessário realizar juízo de valor quanto à possibilidade de minimizar os prejuízos aos três integrantes da relação empregatícia – trabalhador, empregador e previdência social.

Ressalta-se que o verdadeiro escopo da jurisdição é pacificar um conflito subjetivo de interesses. A prolação de decisões contraditórias sobre o mesmo tema gera insegurança jurídica entre as partes do processo e a sociedade em geral (TREVISO, 2015).

Desta maneira, a tutela jurisdicional dará efetividade e concretude aos direitos fundamentais do trabalhador, restabelecendo a sua dignidade, com a certeza e

garantia de que perceberá os proventos necessários para subsistência familiar, da maneira adequada ao caso.

Portanto, ao relacionar os dados já expostos com o conceito do limbo jurídico, tem-se que é de suma importância seu estudo aprofundado e a busca pela primazia da realidade no que concerne ao estado de saúde do trabalhador, de forma a criar óbice para a recorrência da imersão do obreiro na situação descrita pelo instituto, causando sérios prejuízos aos direitos sociais do trabalhador.

Nesta perspectiva, imprescindível a análise do caso concreto atrelada aos preceitos dos princípios constitucionais e trabalhistas, a fim de suprir a falta de norma pertinente que regulamenta expressamente a condição originada com o limbo jurídico.

## CONCLUSÃO

A relação empregatícia está intimamente relacionada à Previdência Social, principalmente diante do caráter da obrigatoriedade. Assim, verifica-se que a associação entre as partes que compõe o presente estudo surge com a concretização do relação de emprego.

O ápice da relação, que ora é a questão central, ocorre quando a autarquia previdenciária deixa de prestar a proteção necessária ao segurado em virtude do entendimento de estar o trabalhador apto a retornar suas atividades habituais na empresa, em divergência com o entendimento do médico laboral, que entende pela inaptidão do trabalhador, sob pena de agravamento da saúde e riscos elevados para a empregadora.

Neste diapasão, surge o instituto do limbo jurídico na relação trabalhista-previdenciária, de forma que a parte vulnerável do liame – o trabalhador - é a única prejudicada social e financeiramente, furtando sua dignidade garantida constitucionalmente.

O nítido aumento das demandas judiciais que versam sobre as situações de limbo jurídico decorre não tão somente dos precedentes favoráveis, mas também das crescentes denúncias relacionadas às perícias previdenciárias, somadas à atual fase que a autarquia federal ultrapassa e à Medida Provisória em vigência, que agravam os casos de alta administrativa sem o verídico término da incapacidade.

A crise financeira que assola o país e asuposta crise previdenciária tornaram-se obsessão do governo, de maneira que a instrução geral é o corte de gastos, não se atentando ao que verdadeiramente está em jogo: os direitos sociais da população.

Nestes termos, não pretende este estudo generalizar que todos os casos de limbo jurídico decorrem da má-prestação social, apresentada pelo laudo do médico perito, ao não verificar a real incapacidade do trabalhador, e sequer desenvolver para a conclusão de que a empresa é sempre a responsável financeira, sem haver correta apuração do caso.

Entretanto, não há como discordar que a situação do limbo deixa o trabalhador desprotegido, sujeito a riscos sociais, contra os quais por lei, mesmo que não objetiva, estaria amparado, em vista do princípio constitucional da preservação da dignidade humana.

O que visa concluir é que a grande maioria dos casos que configuram o limbo é consequência da falta de responsabilidade social dos empregadores, da fiscalização deficitária do Ministério do Trabalho e Emprego, da morosidade dos atos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social e da falta de uma legislação que de forma objetiva conceda segurança jurídica.

Logo, necessária a cautelosa análise do caso concreto, verificando a responsabilidade de cada sujeito da relação em conjunto com o disposto pelos princípios constitucionais e trabalhistas, pelas leis e pela boa prática previdenciária.

Neste sentido, necessária a pacificação dos entendimentos, a regulamentação legal da situação e, principalmente, as diretrizes para evitar chegar ao extremo da vulnerabilidade do trabalhador: o limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

**THE LEGAL LABOR-SOCIAL SECURITY LIMBO: socioeconomic analysis of the administrative work of Social Security in relation to the executive power of the employer**

**ABSTRACT**

This paper focuses to analyze from a socioeconomic perspective the link between the employment relationship, the social welfare and the institute that appear when the decisions applied by employer and social security agency are divergent: the legal labor-social security limbo. The objective of the study is to investigate this situation in the employment relationship, verifying the responsibilities and risks assumed by the company, related to the current time of the Social Security, towards of the news of reform and the supposed financial deficit. In order, extensive research was done on the doctrine and analyzed concrete cases, which established important conclusion. Finally, it was identified that the three aspects of the relationship studied - employer, employee and social security - should be attentive to the duty of loyalty to the social obligations assumed, not violating norms by economic factors, especially when divergent to the dignity of the human person.

**KEYWORDS: EMPLOYMENT RELATIONSHIP. SOCIAL SECURITY. LABOR-PENSION LIMBO.**

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. **Fundamentos constitucionais da previdência social**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 102.

ANGELIS, Juliano de. O empregado e a situação de “limbo jurídico previdenciário”. **Revista Juris Plenum Previdenciária: doutrina**. Rio Grande do Sul Ano III, n. 12 (nov./jan. 2016). Editora Plenum, 2015.



BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.  
CLT

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20 ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do Trabalho**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. PEC 287: reforma ou implosão da Previdência Social?. **Justificando: mentes inquietas pensam Direito**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/09/pec-287-reforma-ou-implosao-da-previdencia-social/>. Acesso em 20 mar. 2017.

RODRIGUES, Leonardo Zicarelli. PANNUTI, Pedro. Benefícios por incapacidade: a questão central da problemática envolvendo o laudo médico pericial. **Revista Juris Plenum Previdenciária: doutrina**. Rio Grande do Sul Ano III, n. 12 (nov./jan. 2016). Editora Plenum, 2015.



SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **O limbo jurídico**: o trabalhador que é considerado apto pelo INSS e inapto pelo empregador. Uma solução hermenêutica em prol da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

VIEIRA, Aline Ortiz. NEVES, Andréia Scheffer das. Se correr o bicho pega, se ficar o bicho come! O dilema do segurado incapacitado na cessação indevida do benefício e a possível configuração de dano moral. **Revista Juris Plenum Previdenciária: doutrina**. Rio Grande do Sul Ano III, n. 12 (nov./jan. 2016). Editora Plenum, 2015.

WILD, Camila Lúcia DedivitisTiossi. Divergências entre a decisão pericial previdenciária em âmbito administrativo e judiciário. **Revista Juris Plenum Previdenciária**: doutrina. Rio Grande do Sul Ano III, n. 12 (nov./jan. 2016). Editora Plenum, 2015.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. A teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva do empreendedor. **Revista de Direito nº 81**. Disponibilizado pelo Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC) em 21 de junho de 2010.